

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO/RS

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

Referente: Pregão Presencial 38/2022

Processo 186/2022

SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, com sede na Rua do Comércio, 536, centro, na cidade de Ijuí/RS, CEP 98700-000, CNPJ 23.051.149/0001-03, ora denominada IMPUGNANTE, respeitosamente, vem perante a Vossa Senhoria, fundamentado no Artigo 41 da Lei 8666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

OBJETO DA LICITAÇÃO: “ Contratação de pessoa jurídica especializada visando o fornecimento de circuito de câmeras de segurança, incluso materiais e mão de obra (instalação, configuração e treinamento) a serem instaladas nos prédios da administração pública no Município de Boa Vista do Cadeado/RS.

Em observância as leis licitatórias, esta IMPUGNANTE vem requerer que a Ilma. Comissão avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

1 – DOS MOTIVOS

DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA-RS – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Notadamente, ao elaborar o presente edital, o senhor pregoeiro e sua equipe de apoio deixaram de exigir requisitos importantes dos licitantes, que comprovem que os mesmos estão aptos tecnicamente a prestarem o serviço com a complexidade exigida pelo objeto da licitação, cuja fundamentação jurídica expomos a seguir:

Lei 8.666/93, Art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação (...).”

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Do registro de firmas e entidades...

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...).”

“Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades...

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

É oportuno alertar para o fato de que a comprovação de capacitação técnico-profissionais (do responsável técnico) e técnico-operacional (da própria empresa licitante) tem por principal intuito evitar prejuízos à Administração advinda da contratação de empresas inidôneas. A exigência de capacitação da empresa e de seu corpo técnico visa exatamente salvaguardar o interesse

público de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Em razão do grau de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar a análise de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, a certificação pelo CREA se mostra imprescindível, por permitir a confirmação da veracidade dos dados ali constantes, inviabilizando com isso a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Exigindo o objeto pretendido pela Administração o indispensável registro e habilitação da empresa e responsável técnico perante o CREA, consequência é a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

2 – DA EXIGÊNCIA DO GSVG

As empresas prestadoras de serviço de vigilância e instaladoras de sistemas de segurança devem cumprir o previsto nos Decretos 35.593/94 e 32.162/86, onde prevê a fiscalização dos seus serviços com a emissão do respectivo Alvará.

Desta forma, a empresa deverá estar com o Alvará de Funcionamento em plena validade, documento este fornecido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG)

O GSVG é a entidade que regulamenta empresas prestadoras de serviço de monitoramento, sendo que sem este registro a empresa não pode trabalhar.

Também de acordo com a Lei 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

E baseado no Decreto 35.593, de 4 de outubro de 1994.

Art. 2º - Fica criado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com Sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

II – Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, segurança, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transporte de valores.

III – Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação.

Baseado também no Decreto 32.162 de 21 de janeiro de 1986.

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (CONSUVIPAR), a quem incumbe:

- 1) O cadastramento de empresas especializadas em conformidade com o Art. 38 do Decreto Federal 89056 de 24 de novembro de 1983;
- 2) O registro e o cadastramento de vigilantes particulares municipais e assemelhados;
- 3) O processamento da documentação para o fornecimento aos organismos de vigilância, de:
 - a) Autorização de funcionamento;
 - b) Alvarás;
- 4) A expedição de cartão de identificação de vigilantes particulares, municipais e assemelhados;
- 5) O registro dos organismos de vigilância;
- 6) A fiscalização e vistoria dos organismos de vigilância quanto ao cumprimento deste Regulamento;

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é que a falta do Alvará emitido pelo GSVG, caracteriza o exercício ilegal de atividade, qual seja:

“APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PORTARIA. AUTUAÇÃO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. COMPETENCIA DO

COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR.

Prevista a competência do Comandante Geral da Brigada Militar no Art. 4º do Decreto 35.593/94, que cria, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG, não se conclui pela ilegalidade da edição da Portaria 96/EBM/2001, cujo Art. 11, inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança.

Presunção de ilegalidade do Auto de Infração de Advertência, por exercício de atividade ilegal de portaria, mantendo-se a sentença de denegação da segurança. Nº 70062293295 (Nº CNJ 0421892-02.2014.8.21.7000)”

Diante do exposto, resta comprovada a necessidade da apresentação do referido Alvará, uma vez que é documento indispensável para o funcionamento das empresas de instalação de sistemas de segurança.

Lembrando que o GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas trata-se de Órgão fiscalizador e licenciador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo portaria, zeladoria, vigia, monitoramento, comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, aludido às razões que balizaram a presente

Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com base na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Desta forma, solicitamos que as licitantes apresentem juntamente com os documentos de habilitação, os seguintes:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-RS ou Conselho Profissional competente, que exija tal inscrição, da região da sede da empresa;
- b) Certidão de Registro Profissional, atualizada e expedida pelo Conselho competente (CREA), para os profissionais mencionados, em plena validade;
- c) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA-RS, com seu selo de autenticidade;
- d) Alvará de funcionamento GSVG, que conste que a empresa esteja autorizada pelo órgão regulador do Estado, a prestar os serviços de **PORTARIA E ZELADORIA PATRIMONIAL** e **INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA**.

Nestes termos
Espera Deferimento

Ijuí/RS, 19 de agosto de 2022.

SECURITY VIGILANCIA
ELETRONICA
LTDA:23051149000103

Assinado de forma digital por
SECURITY VIGILANCIA ELETRONICA
LTDA:23051149000103
Dados: 2022.08.19 15:05:27 -03'00'

SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ 23051149000103



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº190/2022 para Licitações- Assessoria de Legislação e Projetos

Parecer Impugnação ao edital- Pregão Presencial nº 38/2022

I-PRELIMINARMENTE

Veio a esta assessoria de Legislação e Projetos o encaminhamento realizado pela Sra. Pregoeira, acerca de Impugnação ao edital Pregão Presencial nº 38/2022, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada visando o fornecimento de circuito de câmeras de segurança, incluso materiais e mão de obra (instalação, configuração e treinamento) a serem instaladas nos prédios da administração pública no Município de Boa Vista do Cadeado/RS.

Sendo assim, recebida impugnação da Empresa **SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 23.051.149/0001-03, (impugnação apresentada em 19.08. 2022).

A impugnação é tempestiva.

A empresa impugnou no tocante a requisitos não exigidos no edital, sendo Registro da empresa e do responsável técnico no CREA-RS e alvará fornecido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar GSVG.

II- DO MÉRITO

O primeiro ponto de irresignação da empresa diz respeito à necessidade de registro das participantes da licitação e de seu responsável técnico junto ao conselho profissional competente. Trata-se de uma das comprovações de qualificação técnica trazidas na Lei nº 8.666/1993: *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
I- registro ou inscrição na entidade profissional competente.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

A determinação de inscrição no Conselho competente será necessária sempre que uma das atividades a ser prestada for privativa dos profissionais que fazem parte daquela entidade. Ou seja, será viável exigir a inscrição de uma empresa no conselho profissional nos casos em que fundamental demonstrar que esta possui condições técnicas de operacionalizar algum serviço privativo de determinada profissão, bem como do profissional em si nos casos em que é imprescindível que haja alguém vinculado à licitante apto tecnicamente a realizar algum serviço que apenas pode ser desempenhado por certa categoria profissional.

No que tange ao serviço objeto da licitação, cabe destacar que não há disposição legal que o atribua como atividade privativa dos profissionais registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA). Tanto que a Resolução nº 1.048/2013, do CONFEA, que traça as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas às profissões por ele abrangidas, não menciona, em momento algum, a instalação de sistema monitoramento e vigilância como sendo atividade que poderá ser desempenhada de forma exclusiva por engenheiros e agrônomos.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA1. (Grifo Nosso).¹

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE

¹ TRF4. Apelação Cível nº 0009527-80.2012.404.9999. Julgado em 25/07/2012. Publicação em 08/08/2012. Terceira Câmara. Relator: Nicolau Konkel Júnior.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis.² (Grifo nosso).

Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 164): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - In casu, a empresa tem como atividades manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento, inexistência de relação jurídica entre as partes. [...]

No caso vertente, ao apreciar a atividade preponderante da agravada, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 160/161): Conforme relatado, o cerne da presente lide reside em se saber se a atividade exercida pela autora pode ser enquadrada como própria da engenharia, de modo a impor-lhe a inscrição junto ao Conselho Profissional respectivo, sujeitando-se à sua fiscalização. Importante consignar, desde logo, que a atividade básica da sociedade empresária ou a natureza dos serviços por ela prestados define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [...]

Analisando o Contrato Social acostado aos autos, mais precisamente em sua cláusula 3ª, nota-se que a empresa-autora executa atividades de manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento. Dos elementos colacionados, conclui-se que a requerente não exerce atividade inerente à

² TRF4. Apelação Cível nº 2008.71.02.000154-2. Julgado em 24/06/2009. Publicação em 06/07/2009. Quarta Turma. Relator: Alexandre Gonçalves Lippel.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo prescindível, portanto, o seu registro no CREA e a necessidade de presença de um responsável técnico.

Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela empresa agravada não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do agravante. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo.³

A exceção, fica por conta dos casos em que a instalação, para ser possível, dependerá de adequações e intervenções na infraestrutura dos locais, hipóteses em que, inevitavelmente, será necessário o auxílio de engenheiro, haja vista a necessidade de modificações estruturais. Nesse sentido é a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU):

191. Já a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. Sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro. A instalação de um CFTV requer uma série de intervenções na infraestrutura de uma edificação. Geralmente requer a abertura de rasgos nas alvenarias e forros da edificação, bem como necessita de uma interface com a instalação elétrica do prédio.⁴

Desta feita, portanto, imperioso observar que no presente caso, a instalação não dependerá da realização de reparos estruturais para execução do serviço pretendido. **Sendo assim, essa Assessoria entende que não assiste razão a impugnante, o edital não fere dispositivos legais, ou seja é possível a execução do objeto sem a obrigação de inscrição no conselho profissional CREA.**

Outro ponto que foi alvo de impugnação diz respeito à necessidade de que as licitantes apresentem registro e alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda (GSVG) da Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul.

³ STJ. Agravo em Recurso Especial nº 994.714/PR. Julgado em 22/09/2017. Publicação em 25/09/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina.

⁴ TCU. Acórdão nº 1753/2008. Julgado em 20/08/2008. Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaça.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Alega a empresa falta de exigência que comprove que os licitantes devam possuir registro de entidade que regulamenta empresas prestadoras de serviço de monitoramento (GSVG). Pede que seja inserido documentos que comprovem a qualificação técnica, o registro junto ao Grupamento de supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar.

Tal documento, também visa analisar a qualificação técnica da empresa, nos moldes da previsão trazida no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acerca do assunto, o Decreto Estadual nº 35.593/1994, em seu art. 2^o (alterado pelo art. 43, inciso V^o, do Decreto Estadual nº 38.107/1998), cria o Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG). Tal órgão pertence à estrutura organizacional da Brigada Militar, e é o responsável por, dentre outras providências, fiscalizar, controlar e normatizar empresas que exercem atividades de vigilância e monitoramento.

Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 32.162/1986, que aprova o regulamento da vigilância particular e municipal, prevê, em seus art. 6^o e art. 9^o, que:

Art. 6^o. A criação e o funcionamento dos organismos de vigilância dependerão de prévia concessão do Comandante Geral da Brigada Militar, através de Portaria de autorização para funcionamento.

[...]

*Art. 9^o. São condições essenciais para que os organismos de vigilância operem no Estado:
I - O cumprimento das disposições da legislação civil, comercial e trabalhista, das normas constantes neste Regulamento e outros requisitos estabelecidos pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através de Resolução.*

⁵ Art. 2^o. Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições [...]

⁶ Art. 43. Os OPM Especiais, com sua competência delegada em áreas especializadas, compreendem os seguintes Batalhões, Grupamentos e Esquadrão, comandados por Oficiais Superiores: [...] V - Grupamento de Supervisão, de Vigilância e Guardas (GSVG).



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

II - Autorização de funcionamento concedida conforme §§ 1º e 2º do art. 6º deste Regulamento.

Ou seja, uma vez que tal atividade, para ser desempenhada, depende de autorização junto ao GSVG, depreende-se que para a efetivação da contratação do serviço pela Administração será necessária a exigência de comprovação do registro da empresa junto ao órgão competente. **Assim, assiste razão a impugnante nesse aspecto, sendo necessária a inclusão no edital, de requerimento de registro e alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas.**

III- CONCLUSÃO

Em suma, a impugnação recebida é pertinente em partes, assiste razão no que tange à necessidade de apresentação de registro e alvará de funcionamento a ser emitido pelo GSVG, porém não merece prosperar alegação de necessidade de registro junto ao CREA, tendo em vista que a execução do serviço objeto da licitação não vai abranger alterações estruturais, nos termos acima explanados.

Assim, essa Assessoria opina pelo **PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação apresentada, a fim de ser retificado instrumento editalício e passar a exigir apresentação de registro e alvará de funcionamento expedido a ser emitido pelo GSVG. Assim, cabe ressaltar que as alterações no edital ensejarão a obrigatoriedade de republicação nos mesmos meios originalmente publicado e, por afetar diretamente a participação das licitantes na medida em que terão novos documentos de habilitação para providenciar, será necessária a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do art. 21 §4º, da Lei nº 8.666/1993.⁷

É o parecer.

A apreciação superior.

⁷ Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Boa Vista do Cadeado/RS, 22 de agosto de 2022.

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos

Fernanda Oliveira Moreira

Pregoeira- Matrícula 1205

